



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 34.699/2014.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 43/2014 – Sistema de Registro de Preços – Aquisição de elementos filtrantes para purificadores de água *Soft Everest*.
Assunto: Recurso administrativo. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação e Homologação do certame (Lote 01 - único).

Senhor Diretor-Geral,

A Pregoeira e Secretária de Licitações e Contratos, Sra. Áurea Coutens de Menezes, submete à douta apreciação superior a decisão de fls. 161/162v, que negou provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI - ME* e, por conseguinte, ratifica aquela que declarou vencedora a licitante *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP* no certame em questão, nos termos do disposto no art. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/93 e 8º, IV, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto n. 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria da Diretoria-Geral para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93; art. 30, IX, Decreto n. 5.450/05), de modo a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o objeto licitado à empresa recorrida e homologar o certame, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1 – Relatório.

A empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI - ME*, manifestou sua intenção de recorrer na sessão do pregão eletrônico, tendo interposto recurso administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou no certame em tela (fl. 154) e, por conseguinte, após inabilitar a licitante *VALLI Equipamentos Ltda. - ME*, declarou vencedora a empresa *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP*, aduzindo, em síntese, que: “[...] não há norma do INMETRO que ateste a qualidade de elementos filtrantes vendidos avulsos, [...]”, sendo indevida a sua desclassificação.

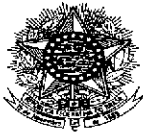
A licitante Recorrida (*Planeta Água*) apresentou contrarrazões (impugnação) às fls. 155/156.

Parecer técnico exarado pela unidade requisitante (SAA) à fl. 159.

É o relatório.

2- Admissibilidade.

Conheço do recurso hierárquico, por tempestivo, vez que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer na sessão pública contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

decisão da Pregoeira que a desclassificou e declarou vencedora a Recorrida no certame em questão (31/12/14), tendo apresentado suas razões no mesmo dia, portanto no prazo legal (item 20.3.1 do Edital; art. 26, Decreto n. 5.450/05 – fls. 151/154).

3 – Mérito.

3.1 – Produto licitado sem Certificação acreditada pelo INMETRO - Item do Anexo II do Edital.

A insurgência da Recorrente se baseia, em resumo, no fato de que fora desclassificada “[...] por não ter certificação específica do INMETRO para o produto ofertado” (fl. 154). Acrescenta que postou carta no sítio eletrônico (licitações-e) para esclarecimento e citando a Portaria n. 344/2014 do INMETRO, a qual não possui conteúdo que trata de testes a serem feitos nos elementos filtrantes. Por fim, afirma que o artigo 5º da citada norma exclui de tal requisito o elemento filtrante, bem assim no item 1.1.1.2 do Anexo B.

Sem razão.

O Anexo II do instrumento convocatório em tela, no seu item 2 – “Da Especificação do Produto”, dispõe expressamente que (fl. 69):

[...]

O produto fornecido pela Contratante atenderá às seguintes especificações e quantidades, para aquisição imediata e futura, conforme demonstrado no quadro a seguir:

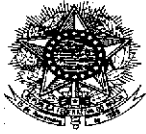
[...]

Deverá ser apresentado, **Certificado de Aprovação**, válido, por laboratório acreditado pelo **INMETRO**, sobre a eficiência de redução de cloro livre e eficiência de retenção de partículas, dentro dos parâmetros informados.

[...]

Pois bem, após a classificação da proposta comercial apresentada pela Recorrente, foi-lhe solicitada amostra do produto, acompanhada do competente certificado de aprovação do produto ofertado, por laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme exigência editalícia.

Todavia, a Recorrente deixou de apresentá-lo, ao argumento de que a Portaria INMETRO n. 344, de 22/07/2014, não o exigia. Todavia tal alegação não prospera, conforme ressaltou a unidade técnica e a Pregoeira, respectivamente, cujas razões pede-se vênia para acrescer a este (fls. 159 e 161/162v):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

[...]

Em atenção ao Despacho de V. Sa. (f. 158), o qual faz referência ao recurso apresentado pela empresa LFG, esta Diretoria mantém o seu posicionamento, conforme já manifestado às fls. 128, no sentido de que, enquanto exigência editalícia, a certificação dos elementos filtrantes - objeto deste procedimento - pelo Inmetro ou laboratório por ele acreditado, objetiva resguardar a saúde dos Magistrados, Servidores, Terceirizados e demais usuários desta Justiça do Trabalho.

Outrossim, conforme já exposto, embora a certificação do elemento filtrante seja atualmente uma faculdade, cujo *Programa de Avaliação da Conformidade* do Inmetro almeja tornar obrigatória futuramente, verifica-se que já existem no mercado produtos que atendem a tal requisito. Tal fato é corroborado pelo documento juntado às f. 147, cujo modelo de elemento filtrante apresentado possui certificação.

Desse modo, embora a certificação por parte dos órgãos normativos seja voluntária, sua apresentação visa garantir a função primordial do equipamento, que é a de assegurar a retenção das impurezas contidas na água, reduzir o cloro, odores e sabores estranhos, como também inibir a proliferação de germes e bactérias, garantindo o consumo de água que não coloque em risco a saúde dos consumidores.

Lado outro, o instrumento convocatório exige expressamente a apresentação da certificação do elemento filtrante. Dessa forma, essa Diretoria ratifica o entendimento exarado à f. 128 quanto à desclassificação da empresa LFG Equipamentos Industriais Eireli ME e prosseguimento do certame.

[...]

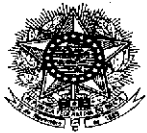
[...]

Conforme fundamentado no sítio licitacoes-e, o licitante LFG Equipamentos Industriais Eireli - ME foi desclassificado por não ter apresentado Certificado de Aprovação, válido, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, certificando a eficiência de redução de cloro livre e eficiência de retenção de partículas, conforme exigência contida no edital licitatório.

Em que pese o fato de a certificação exigida no edital não ser compulsória, tal exigência, conforme bem lembrado pela área técnica em suas manifestações de f. 128 e f. 159, objetiva resguardar a saúde dos Magistrados, Servidores, Terceirizados e demais usuários desta Justiça do Trabalho.

O elemento filtrante é um dos principais, senão o principal componente do aparelho purificador de água, haja vista ser o responsável pela remoção de cloro, cor, sabor e odores estranhos à água, bem como por livrá-la de outros produtos químicos que podem ser nocivos à saúde, além de partículas suspensas, garantindo, portanto, uma água de boa qualidade.

Desta forma, a avaliação da conformidade dos equipamentos para consumo da água, regulamentada pelo INMETRO, passa, obrigatoriamente, pela avaliação do elemento filtrante, motivo pelo qual entendemos ser perfeitamente possível a utilização das mesmas normas aplicadas aos purificadores de água, àqueles componentes isolados, ainda que estas normas não sejam específicas para os mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Confirma este entendimento a apresentação, pela licitante declarada vencedora, de certificação voluntária para o produto por ela ofertado, emitido por entidade acreditada pelo INMETRO, a qual utilizou como norma de referência a NBR14908:2004 (F.126/127).

Assim sendo, a exigência contida no edital, de apresentação de certificação, não nos parece ilegal, muito ao contrário, mostra-se bastante razoável, refletindo o interesse da Administração em resguardar a saúde dos consumidores da água potável utilizada no Regional.

Cuida-se de questão de conveniência, ou seja, de mérito administrativo, a exigência da supracitada certificação, posto ser perfeitamente possível à Administração optar pela aquisição de produtos de maior qualidade, que visem à segurança dos usuários, ainda que a certificação seja de escopo voluntário, sobretudo se considerarmos que existem no mercado inúmeros fornecedores que atendem a este requisito, o que nos leva a concluir, ainda, que a exigência em tela não afeta a competitividade do certame.

Por último, a contratação com o recorrente sem a apresentação do certificado, iria de encontro a norma explícita contida no edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, cabe à Administração escolher uma, dentre duas opções: ou manter a desclassificação do recorrente por não ter cumprido os requisitos contidos no edital; ou anular o certame, com base na ilegalidade da cobrança da certificação, pelo fato de a mesma ter caráter voluntário.

Conforme exaustivamente exposto acima, o entendimento desta Pregoeira, corroborado pelo parecer da área técnica, de f. 159, é pela manutenção da desclassificação do recorrente, por entender ser legal a exigência do certificado, e pelo fato de o produto ofertado pelo mesmo não corresponder às especificações editalícias, no que respeita à certificação.

Por tais fundamentos, nego provimento recurso.

[...]

Acrescenta-se que a Portaria INMETRO n. 344/2014 (fls. 171/180v), dispôs expressamente em seu artigo 8º, que a revogação da Portaria INMETRO n. 93/2007, ocorreria no prazo de 42 (quarenta e dois) meses de sua publicação (fl. 171v). Portanto, esta norma está vigente.

Já a Portaria INMETRO n. 93/07, dispõe que:

[...]

Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único. A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. (Redação dada ao artigo pela Portaria INMETRO nº 112, de 01.04.2010, DOU 06.04.2010)

Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. (NR) (Redação dada ao artigo pela Portaria INMETRO nº 112, de 01.04.2010, DOU 06.04.2010)

Art. 4º Determinar que os bebedouros certificados por meio do RAC aprovado pela Portaria INMETRO nº 191, de 10 de dezembro de 2003, que possuïrem unidade condicionadora interna com a função de melhorar a qualidade da água, conforme definido nos subitens 3.8.1 e 3.8.2 do regulamento ora aprovado, deverão atender, também, ao estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria.
[...] (grifo nosso)

O Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aparelho para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, aprovado pela citada norma, dispõe que (fls. 106/113):

1 OBJETIVO

Estabelece os critérios para o programa de avaliação da conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, visando a saúde do consumidor.

[...]

3 DEFINIÇÕES

[...]

3.7 Unidade Condicionadora

Componente ou partes do aparelho responsável pela melhoria da qualidade da água, assim compreendidos: elemento filtrante, ozônio, vela, fibra oca e UV.

[...] (negritos do original – grifos nosso)

Conclui-se, portanto, que a norma em tela estabeleceu os requisitos mínimos para avaliação dos aparelhos purificadores de água, bem assim o seu acessório principal, qual seja, o elemento filtrante (unidade condicionadora), sem o qual o equipamento não atenderia a sua finalidade essencial – a qualidade da água, visando a saúde do consumidor. Daí porque o Edital do certame previu tal requisito como condição de habilitação do licitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Diante do exposto, o recurso não merece prosperar, no particular, e, por conseguinte, a decisão da Pregoeira de fls. 161/162v deve ser ratificada.

Desprovejo.

3.2 – Adjudicação e Homologação.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05) e, ainda, instruído com a seguinte documentação:

(1) solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante (DSAA) para Registro de Preços de elementos filtrantes para purificadores de água *Soft Everest*, para atender a demanda, no sentido de promover a manutenção preventiva dos aparelhos instalados nas diversas unidades deste Tribunal, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e pesquisa de preços de mercado (art. 38, *caput*, V, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, I, III, 30, I, II, III, Decreto nº 5.450/05 – f. 02/46);

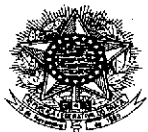
(2) informação da Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil (DSAOC), certificando a existência de saldo orçamentário, no exercício de 2014, e compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para a execução da despesa no valor estimado de R\$24.784,64 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que foi ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas (art. 30, IV, Decreto nº 5.450/05 – f. 48/49v);

(3) Despacho DSADM nº 707/2014, por meio do qual o digno Diretor da Secretaria de Administração manifesta-se favoravelmente à proposição apresentada, determinando o encaminhamento dos autos à consideração de V. S^a (f. 50v);

(4) parecer jurídico e autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05 - f. 51/53);

(5) designação do Pregoeiro (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - f. 54/v);

(6) correspondência eletrônica dirigida a diversos órgãos, veiculando convite para a participação no certame (art. 5º, Decreto nº 7.892/13 - f. 55);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(7) minutas do Edital (e anexos) e da Ata de Registro de Preços aprovadas pela Assessoria Jurídica (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05; art. 9º, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 - f. 56/72v);

(8) publicação dos avisos de licitação e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - f. 73/79);

(9) informe eletrônico consignando como **arrematante**, a empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI - ME (Lote 01 – único – R\$22.734,00)*, acompanhado da documentação relativa à habilitação da licitante, respectiva proposta comercial e retificação (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - f. 82/102 e 114/122);

(10) diligência da equipe de apoio junto à Ouvidoria do INMETRO, a respeito da exigência de certificação compulsória para elemento filtrante de aparelho para melhoria da qualidade da água, conforme Portaria n. 93/2007 do citado órgão (art. 11, I, IV, Decreto n. 5.450/05 - fls. 103/113);

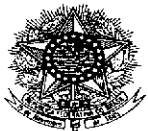
(11) parecer da ilustre Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos favorável à aprovação da amostra apresentada pela arrematante, submetendo-a à exame pela DSAA (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - fl. 123/v);

(12) resposta eletrônica do INMETRO à consulta formulada pela DSLC, esclarecendo que: “O programa de avaliação da conformidade do INMETRO para Aparelhos de melhoria da qualidade da água não se aplica aos elementos filtrantes de reposição” (fls. 124/125);

(13) parecer técnico da DSAA, concluindo pela exigência da comprovação da certificação do elemento filtrante por laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme requisito exigido no termo de referência, por conseguinte, requerendo a desclassificação da empresa arrematante (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93 - fl. 128/v);

(14) desclassificação da empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI – ME* e declaração de vencedora a licitante *VALLI Equipamentos Ltda. - ME*, pelo valor total do lote no importe de R\$22.735,40, seguida da Declaração SICAF, contendo informação de vencimento das certidões fiscais (federal, estadual e municipal), além da previdenciária, o que resultou em sua inabilitação (art. 25, § 5º, Decreto n. 5.450/05 - fl. 129/130);

(15) informe eletrônico consignando vencedora a empresa *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP*, pelo valor total de R\$59.997,76, acompanhado da documentação de habilitação e proposta comercial (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - fl. 131/142 e);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(16) informe eletrônico contendo a declaração da referida empresa como vencedora do certame, pelo valor total negociado de R\$49.569,28, seguido da proposta comercial retificada e documentação habitatória (art. 11, VIII, Decreto n. 5.450/05 - fl. 126/127 e 144/149);

(17) diligência da DSLC junto à citada empresa (fl. 150);

(18) informe eletrônico consignando a intenção de recorrer da empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI – ME* (art. 11, VII, Decreto n. 5.450/05 - fls. 151/154);

(19) impugnação ao recurso interposta pela empresa vencedora, *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP* (art. 11, VII, Decreto n. 5.450/05 - fl. 155/157);

(20) relatório da ilustre Diretora da SLC, encaminhando o processo licitatório à unidade requisitante para análise do recurso e impugnação, para emissão de parecer (art. 11, I, Decreto n. 5.450/05 - fl. 158);

(21) parecer técnico da unidade demandante (DSAA), ratificando a decisão da Pregoeira quanto à desclassificação da empresa Recorrente (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93 - fl. 159);

(22) despacho proferido por esta Assessoria de Análise Jurídica, devolvendo os autos para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela ilustre Pregoeira (art. 11, VII, Decreto n. 5.450/05 - fl. 160);

(23) decisão da Pregoeira conhecendo do recurso e lhe negando provimento, além de solicitar a adjudicação pela digna autoridade competente (art. 11, VII, Decreto n. 5.450/05 – fls. 161/162v).

(24) Ata da Sessão Pública do Pregão **declarando vencedora**, a empresa *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP* (Lote 01 – único – R\$49.569,28), contendo o histórico dos atos essenciais do certame, além da respectiva Ata de Registro de Preços - “Única” (art. 43, VI, Lei n. 8.666/93; art. 11, IV, VI, VIII, IX, 25, 30, X, XI, Decreto nº 5.450/05; art. 4º, VII, Lei nº 10.520/02 – f. 164/170v), a saber:

Ata “Única”				
Fornecedor: <i>Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP</i>				
Lote 01				
Item	Descrição	Unidade	Quantidade Registrada	Valor Unitário (R\$)
1.1	Elemento filtrante 2 em 1 compatível com purificador de água Soft Everest [...] Marca: Eversoft.	Unid.	544	91,12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Valor Total	R\$49.569,28
--------------------	---------------------

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade competente (art. 8º, VI, Decreto nº 5.450/05; art. 13, Decreto n. 7.892/13; art. 43, VI, Lei nº 8.666/93).

4 – Conclusão.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, para a análise da conveniência e oportunidade de:

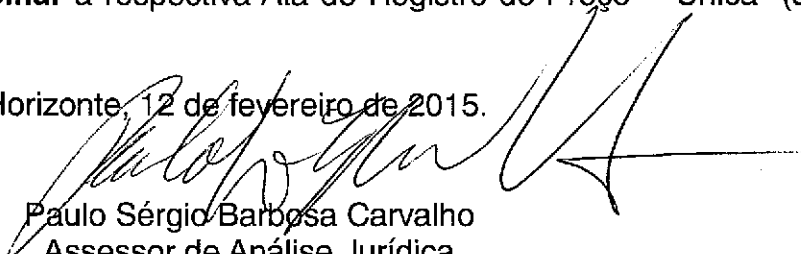
a) **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a licitante *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP* (Lote 01 – único – R\$49.569,28), vencedora do Pregão Eletrônico – SRP n. 43/2014, e que conheceu e desproveu o recurso hierárquico interposto pela empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI – ME*;

b) **adjudicar** o objeto licitado à empresa *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP*, pelo valor total de R\$49.569,28 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos);

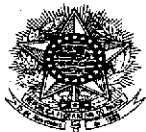
c) **homologar** o **Pregão Eletrônico – SRP nº 43/2014**, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição;

d) **assinar** a respectiva Ata de Registro de Preço - “Única” (duas vias anexas).

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2015.


Paulo Sérgio Barbosa Carvalho
Assessor de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 35/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 34.699/2014.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 43/2014 – Sistema de Registro de Preços – Aquisição de elementos filtrantes para purificadores de água *Soft Everest*.
Assunto: Recurso administrativo. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação e Homologação do certame (Lote 01 - único).

Visto.

De acordo.

Tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria GP n. 04/14 (art. 1º, XIII) e o parecer da Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão:

a) **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a licitante *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP* (Lote 01 – único – R\$49.569,28), vencedora do Pregão Eletrônico – SRP n. 43/2014, e que conheceu e desproveu o recurso hierárquico interposto pela empresa *LFG Equipamentos Industriais EIRELI – ME*;

b) **adjudico** o objeto licitado à empresa *Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP*, pelo valor total de R\$49.569,28 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), a saber:

Ata "Única"				
Fornecedor: <i>Planeta Água Comércio Varejista EIRELI – EPP</i>				
Lote 01				
Item	Descrição	Unidade	Quantidade Registrada	Valor Unitário (R\$)
1.1	Elemento filtrante 2 em 1 compatível com purificador de água <i>Soft Everest</i> [...] Marca: <i>Eversoft</i> .	Unid.	544	91,12
Valor Total			R\$49.569,28	

c) **homologo** o **Pregão Eletrônico – SRP nº 43/2014**, autorizando, inclusive, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e nos Decretos ns. 5.450/05 (art. 8º, VI) e 7.892/13 (art. 13);

d) **determino** o envio dos autos e da Ata de Registro de Preços "Única" (duas vias firmadas) à SLC para que seja colhida a assinatura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

respectiva adjudicatária e para publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, adotando-se as demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2015.


Ricardo Oliveira Marques
Diretor-Geral